



PARECER 265/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 080-L, de 06/10/2021, de autoria do N. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que ***Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque***

Com o Projeto de Lei nº 080-L, de 06 de Outubro de 2021, o N. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, visa instituir os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", que identificarão os ambientes que prezam por boas práticas, envolvendo desde o processo de gestão da limpeza e condições sanitárias, até a adequação das condições de trabalho, políticas internas, treinamentos e adequação de estrutura para a garantia de um ambiente seguro.

É o relatório.

Vejamos que o projeto de lei em questão é voltado à proteção da saúde. Quanto à competência para legislar sobre a questão, a Constituição Federal estabeleceu a concorrência entre a União, Estado e Distrito Federal:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (*g. n.*)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (*g.n.*)

De acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 09), é competência do Município, em comum com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública (...)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção da saúde naquilo que diz respeito ao seu interesse local.

Sendo competência municipal, a iniciativa parlamentar para instituição de programas, e fixação de objetivos gerais, não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

invade a competência privativa do Executivo, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. – 1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo. – 2. **Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. – A LM nº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). **Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração.** Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. **Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE.** – Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085732-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021. G.n.)

Do exposto, tem-se que a instituição de programa por meio de lei de iniciativa do Legislativo não implica inconstitucionalidade.

Ademais, a matéria, objeto da presente propositura, não está entre aquelas estabelecidas no art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Roque, que são de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desta forma, não há que se falar em reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, pois, considerando a matéria tratada no presente projeto de lei, vê-se que se trata de norma de interesse público e não privativa do Poder Executivo, sendo possível que a iniciativa de proposição seja do Poder Legislativo.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 10 de novembro de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica